

PARECER N.º 61/AMT/2024

[versão não confidencial]

1. Veio o Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado da Infraestruturas, através do Instituto da Mobilidade e dos Transportes solicitar pronúncia da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) quanto à proposta de Portaria que fixa o valor das taxas e dos custos administrativos a que se refere o Decreto-lei n.º 84-C/2022, de 9 de dezembro.
2. No cumprimento do preceituado no artigo 44.º n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 84-C/2022, de 9 de dezembro, é competência do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas a criação de taxas que constituem receita própria da AMT.
3. A presente a portaria estabelece as taxas devidas pelo acesso à atividade de fornecedores de serviços eletrónicos nacional e/ou europeu de portagem. À margem, a Lei n.º 25/2006, de 30 de junho estabelece que são devidos custos administrativos no âmbito dos processos administrativos dos processos de contraordenação por falta de pagamento de taxa de portagem.
4. A AMT emitiu o parecer n.º 46/AMT/2022 em 10 de maio de 2022, sobre Projeto de decreto-lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/520 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março, relativa à interoperabilidade dos sistemas eletrónicos de portagens rodoviária e que facilita o intercâmbio transfronteiriço de informações, sobre o não pagamento de taxas rodoviárias na União que junta em anexo.
5. Onde considera importante deverem ser clarificadas no projeto as matérias relativas às taxas aplicáveis e em particular à taxa de transação eletrónica a que se refere o artigo 44.º, uma vez que não resultava claro a manutenção de receitas provenientes desta atividade, que constitui parte da receita da AMT, nomeadamente da percentagem de 30% da receita do IMT, I.P., proveniente da tarifa de transação eletrónica, prevista na Portaria n.º 314-B/2010, de 14 de junho diploma este que seria revogado pelo projeto legislativo.

6. Acrescentou que o Anexo III identificava as taxas previstas no artigo 44.º, a cobrar no âmbito do acesso à atividade, da aprovação dos dispositivos eletrónicos e dos dispositivos de deteção e identificação eletrónica. Contudo, o referido anexo era omissivo relativamente à taxa de transação eletrónica, a partir da qual é apurada a receita do IMT e, consequentemente, da AMT.
7. Posteriormente, a AMT emitiu o parecer n.º 81/AMT/2022 de 16 de novembro de 2022, ao Gabinete de S. Exa Ministro das Infraestruturas e da Habitação, quanto ao projeto de Decreto-Lei n.º 84 – C/2022, de 9 de dezembro, que se anexa, onde solicitou alteração da proposta de revogação da alínea f) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio (Estatutos da AMT) que estabelece que constitui receita própria do regulador *“Uma percentagem de 30% da receita do IMT, I.P., proveniente da tarifa de transação eletrónica, a ser suportada pelas concessionárias, pelas subconcessionárias ou por outras entidades que, para pagamento dos seus serviços por parte dos utentes ou clientes, aceitem o dispositivo eletrónico como meio de cobrança, por cada transação eletrónica agregada ou não, consoante o caso, desde que não associada a uma isenção do pagamento de taxas de portagem, nos termos do artigo 18.º-A da Portaria 314-B/2010, de 14 de junho (...).”*
8. Concluía o parecer que, não obstante a AMT já se ter pronunciado sobre a versão preliminar do projeto de transposição da Diretiva, permaneciam questões que continuavam a merecer ponderação e revisão cuidada.
9. Não se vislumbrava o racional de proposta de revogação da alínea f) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, por se considerar colocar em causa o modelo de financiamento da AMT, tanto mais que o projeto de diploma estabelecia novas atribuições para o regulador em matéria de cobrança de portagens eletrónicas – e que devem, efetivamente, ser atribuídas ao regulador - para além das atualmente previstas nos seus Estatutos.
10. A este propósito, salientou-se ainda que o n.º 11 do artigo 55.º do projeto procurasse garantir a “neutralidade económica” do novo modelo com a eliminação das “Tarifas da SIEV, S.A.” - estabelecendo que a remuneração pela prestação do serviço de cobrança de portagens, em sistema exclusivamente eletrónico, é objeto de acerto de contas após

o final de cada ano civil e no pressuposto de que este “acerto” afetaria apenas a remuneração dos operadores -, o mesmo não acautelava a perda de receitas próprias da AMT, apesar de, simultaneamente, alargar o âmbito da sua intervenção, o que não podia ser aceite.

11. Mais se referiu existir a necessidade de clarificação das atribuições da AMT em matéria de regulamentação aplicável ao sistema de identificação eletrónica de veículos, conforme expresso na alínea h) do n.º 2 do artigo 5.º dos seus Estatutos, bem como, a consagração expressa:

- Dos poderes da AMT para aceder aos dados contabilísticos que sejam necessários para avaliar se existem (ou não) “subvenções cruzadas”;
- Da obrigação de envio à AMT das cláusulas de adesão ao SEEP ou ao SENP, bem como eventuais alterações às mesmas;
- Da necessidade de articulação do IMT com a AMT, sempre que esteja em causa a normalização de requisitos técnicos comuns a infraestrutura e sistema de portagens;
- Da apreciação, pela AMT, dos regulamentos previstos no artigo 15.º e das condições equitativas e não discriminatórias de contratos referidos nos artigos 13.º, 14.º e 16.º; e, ainda,
- De um artigo sobre o livro de reclamações, no formato físico e eletrónico, afigurando-se que a AMT, atentas as suas competências em matéria de direitos dos utilizadores, é a entidade competente para o tratamento de reclamações de utilizadores de serviços de portagem.

12. O Decreto-Lei n.º 84-C/2022, de 9 de dezembro, veio a ser publicado, prevendo um conjunto de processos e procedimentos de competência da AMT, e revogando a alínea f) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio.

13. A receita cobrada em anos anteriores correspondeu a uma receita¹ da comparticipação sobre a tarifa de transação eletrónica de portagem de cerca de [confidencial] euros em 2022.
14. No entanto, o artigo 44.º do diploma estabelece que:
- 1 - São devidas taxas no montante e termos definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas.
 - 2 - O valor das taxas cobradas nos termos do artigo anterior pelo IMT, I. P., e pela AMT, constitui receita própria destas entidades.
15. Ora, no que se refere ao projeto de portaria apresentado, nada haverá a dizer quanto à consagração de taxas por parte do IMT, até porque as taxas assentam na prestação concreta de um serviço público.
16. Assim, considera a AMT que devem ser previstas taxas pelos serviços e tarifas atribuídas à AMT, que adiante se enumeram:

Artigo	Decreto-Lei n.º 84-C/2022,	Procedimento	Periodicidade
Art.º 10 n.º 7	<i>Caso as portageiras estabelecidas em território nacional não celebrem o contrato no prazo definido no número anterior ou procedam à resolução dos contratos celebrados sem fundamento previsto na lei ou no contrato, as entidades autorizadas para o exercício da atividade de fornecedor do SEEP podem desencadear um procedimento de mediação junto da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT).</i>	Processo de Mediação	Ocasional/ a pedido
Art.º 17 n.º 3	<i>Não são permitidas subvenções cruzadas entre as atividades realizadas no âmbito da prestação do serviço de portagem e outras atividades, cabendo à AMT fiscalizar a sua existência, podendo determinar a devolução de montantes ou o acerto de contas em pagamentos subsequentes.</i>	Fiscalização	Fiscalização a contas deverá acompanhar ciclos de aprovação - Anual

¹ Segundo o Plano de Atividades de 2022

Art.º 18 n.º 1	<i>A AMT é o órgão de conciliação a quem compete a mediação entre as portageiras de um setor do SEEP ou do SENP localizado em território nacional e os fornecedores do SEEP ou do SENP com contrato celebrado ou em fase de negociação com as referidas portageiras.</i>	Processo de Conciliação	Relacionado com artigo 10.º
Art.º 18 n.º 2	2 - Cabe à AMT, nomeadamente, verificar se: a) As condições contratuais impostas por uma portageira aos fornecedores do SEEP ou do SENP são discriminatórias ou não; b) A remuneração dos fornecedores do SEEP ou do SENP respeita os princípios previstos no presente decreto-lei; c) O regulamento de setor do SEEP ou do SENP contém normas de acesso dos fornecedores do SEEP ou do SENP de base discriminatória.	Fiscalização	Análise de <i>compliance</i> a cada condições contratual e suas alterações Pode ser incluída no âmbito do artigo 17.º Análise de <i>compliance</i> a cada norma de acesso e suas alterações
Art.º 19 n.º 1	As portageiras ou os fornecedores do SEEP ou do SENP podem requerer à AMT que intervenha nos litígios relacionados com as respetivas relações ou negociações contratuais, relativas ao fornecimento do SEEP ou do SENP em território nacional.	Intervenção de Mediação	
Art.º 19 n.º 4	No prazo de trinta dias a contar da receção do pedido de intervenção, a AMT pronuncia-se sobre os elementos instrutórios apresentados, podendo notificar as portageiras, os fornecedores do SEEP ou do SENP ou os terceiros envolvidos no fornecimento do SEEP ou do SENP para apresentarem elementos instrutórios adicionais.	Pronuncia	Incluído do artigo 10.º
Art.º 19 n.º 5	A AMT pode convocar as partes para uma sessão conciliatória, antes de emitir parecer.	Procedimento Administrativo	Incluído do artigo 10.º
Art.º 19 n.º 6	O parecer da AMT é emitido no prazo máximo de seis meses contados após a data de receção do pedido de intervenção.	Emissão de Parecer	Incluído do artigo 10.º
Art.º 19 n.º 7	AMT tem competência para requerer todas as informações que forem relevantes para a mediação às	Procedimento Administrativo	Incluído do artigo 10.º

	portageiras, aos fornecedores do SEEP ou do SENP e aos terceiros envolvidos no fornecimento do SEEP ou do SENP em território nacional.		
Art.º 19 n.º 8	A AMT estabelece o intercâmbio de informações com as suas congéneres sobre o seu trabalho, os seus princípios orientadores e as suas práticas.	Procedimento Administrativo	No âmbito de habituais competências
Art.º 23 n.º 4	A AMT pode, no prazo de 30 dias, notificar o fornecedor do SEEP ou do SENP para corrigir cláusulas que considere desconformes com a lei, considerando-se como pronúncia favorável a ausência de notificação naquele prazo.	Procedimento Administrativo	No âmbito do 18.º
Art.º 23 n.º 5	A AMT tem legitimidade para intentar as ações previstas no n.º 1 do artigo 26.º e requerer as providências previstas no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, na sua redação atual, quanto a cláusulas constantes de contratos de adesão a um sistema eletrónico de cobrança de portagens.		No âmbito do 18.º
Art.º 45	A fiscalização e instauração de procedimento de contraordenação pelo incumprimento das disposições do presente decreto-lei compete às seguintes entidades, no quadro das suas competências: b) À AMT, quanto se trate das contraordenações previstas alíneas h) a k), m) e n) do n.º 2 do artigo seguinte;		Atividade contraordenacional

17. Assim estão em causa os seguintes atos administrativos, que consubstanciam serviços públicos, com os inerentes custos administrativos e que não se encontram remunerados por via regulamentar, tendo também em conta a revogação da alínea f) do n.º 1 do artigo 32.º dos Estatutos da AMT.

- Processo de mediação e conciliação;
- Fiscalização anual de atividades e remunerações;
- Avaliação de conformidade de condições contratuais impostas por uma portageira aos fornecedores do SEEP ou do SENP e suas alterações;

- Avaliação de conformidade do regulamento de setor do SEEP ou do SENP e normas de acesso dos fornecedores do SEEP ou do SENP e suas alterações.
18. Não se incluem procedimentos contraordenacionais, uma vez que aos mesmos já correspondem coimas de forma expressa.
19. Por outro lado, os procedimentos não estão abrangidos pela taxa de regulação das infraestruturas rodoviárias, calculada, liquidada e cobrada nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 43/2008, de 10 de março, por as entidades em causa e procedimentos serem diversos.
20. Nesse sentido, impõe-se a consagração de taxas quanto àquelas atividades, propondo-se os seguintes montantes:

Procedimento	Taxa
Processo de mediação e conciliação	De acordo com a Tabela VII do Centro de Arbitragem Administrativa em geral Tribunal Coletivo ² / por cada procedimento
Fiscalização anual de atividades e remunerações	[confidencial] €/ Anual
Avaliação de conformidade de condições contratuais impostas por uma portageira aos fornecedores do SEEP ou do SENP e suas alterações	[confidencial] €/por cada análise/condições contratuais
Avaliação de conformidade do regulamento de setor do SEEP ou do SENP e normas de acesso dos fornecedores do SEEP ou do SENP e suas alterações	[confidencial] €/por cada análise/regulamento e normas de acesso

21. Os valores em causa propostos resultam da comparação com procedimentos semelhantes de outras entidades, como sejam o Centro de Arbitragem Administrativa em geral - Tribunal Coletivo (Decreto-Lei n.º 10/2011 e despacho n.º 5097/2009, de 12 de fevereiro) e de acordo com a Portaria n.º 1165/2010 de 9 de novembro que fixa o

² https://www.caad.org.pt/files/documentos/regulamentos/CAAD_AA-Tabela_Encargos_Processuais.pdf

valor das taxas e dos custos administrativos a que se refere o Decreto-Lei n.º 84-C/2022, de 9 de dezembro.

22. Assim, para cumprimento do preceito legal do disposto no artigo 44.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 84-C/2022, de 9 de dezembro, com as conclusões já remetidas nos pareceres desta entidade n.º 46/AMT/2022 em 10 de maio de 2022 e n.º 81/AMT/2022 de 16 de novembro cujo teor a AMT confirma, requeremos ao abrigo do disposto no artigo 44 n.º 1 a criação de *taxas no montante e termos definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área das infraestruturas*, taxas estas que são devidas e que constituem receita própria da AMT.

Lisboa, 14 de outubro de 2024.

A Presidente do Conselho de Administração

Ana Paula Vitorino